



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



SUBSTITUTIVO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2021
(Da Deputada ARLETE SAMPAIO)

Ao Projeto de Lei nº 1.590, de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame de cariótipo em recém-nascidos com diagnóstico de doenças cromossômicas ou genéticas pela rede pública de saúde do Distrito Federal.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.590, de 2017, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.590, DE 2017
(Do Deputado Roberto Negreiros)

Dispõe sobre a realização de exame de cariótipo em recém-nascidos com diagnóstico de doenças cromossômicas ou genéticas pela rede pública de saúde do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º A rede pública de saúde do Distrito Federal realizará o exame de cariótipo nos recém-nascidos com diagnóstico de doenças cromossômicas ou genéticas.

Art. 2º A garantia de realização do exame a que se refere o artigo se dará somente após diagnóstico clínico realizado por médico, desde que constate a presença nos recém-nascidos de algum sinal cardinal dimórfico ou indicativo que caracterizem doença cromossômica ou genética.

Art. 3º É vedada a cobrança de quaisquer obrigações pecuniárias pela realização do exame médico de que trata esta Lei.

Art.4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – A regulamentação de que trata o Caput deste artigo incluirá a definição das penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento desta Lei.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo adequa o Projeto de Lei Nº 1590, de 2017 aos protocolos clínico-terapêuticos da SES/DF, retirando a obrigatoriedade de realização do exame de cariótipo em recém-nascidos.

Existem diferentes exames genéticos aplicáveis às diversas situações de suspeita de doença cromossômica. É, portanto, atribuição da gestão da SES/DF a responsabilidade de organizar o acesso e o encaminhamento dos recém-nascidos para realização do exame genético recomendado a cada caso.

Diante do exposto solicito a aprovação do presente Substitutivo ao PL nº 1.590, de 2017.

Brasília, de 2021.

ARLETE SAMPAIO
Deputada Distrital



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 26/04/2021, às 23:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0400203** Código CRC: **28AE058A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br